



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 522204/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: ADRIANA MARIA LEMES, ALAN NAVARRO NUNES, ALANA SILVEIRA DA LUZ SANTINI, ANDRE NATALINO ALVES PEREIRA, BETINA REDI DA SILVA, BRUNA CRISTINA SCHELBAUER, DAIANE MARQUES PEREIRA SOARES, DANIELI SCHIABELLE NASCIMENTO, DANIELI STEFANI GRISOSTE FILIPINI, DEBORA DE SOUZA SILVA, DELAINE NAIARA FAGUNDES, DENISE MANTOVANI ROMERO, DIESSI CRIS BRAGA DE SOUZA, EDILAINE APARECIDA DA SILVA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIANA MARQUES, FABIOLA DA SILVA BARBOSA, FRANCIENE ALINE MORAES DA SILVA, GABRIELA APARECIDA FIGUEIRA, GISELE GALIANE VIANA RISPAR, GRACIELI CORDEIRO DA SILVA, GRAZIELLY RODRIGUES GARCIA, HELEN JANAINA POSSE PEREIRA, HELOISA RAFAELA ROSOLEN, ISABELA ALVES MARTINS, JAQUELINE CRISTINA DOS REIS, JOICE CAMILA ROLA, JOSY ELIANE DIAS CRUZ, KATIA STELLA PERUCI, KELLY DEYSE SEGATI, LEANDRO APARECIDO DE SOUZA, LETICIA VANDERLEI SANTANA ROLLA, LUIZ GUSTAVO BRITO BENETAO, MARCELA ANDREZZA CARNEIRO, MARIELI DAGMAR SILVA DE OLIVEIRA, MAYARA CECILIA FERNANDES, MUNICIPIO DE TERRA BOA, NADIA NAYARA XAVIER, NAIARA SANTANA GRACIANO, NATALIA CAPARROZ TURSI DE BARROS, NATHALIA MILIOLI, RAINE DA SILVA XAVIER DOS REIS, REBECA MAYSIA VICENTE DIAS, ROSALINA DA SILVA GONÇALVES, ROSIMARY DE SOUZA CORREIA, TAMIRES SILVA GAMA, TATIANE COSTA DE OLIVEIRA, THALES HENRIQUE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4368/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pela legalidade e registro. Expedição de Determinações e Recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, promovido pelo **MUNICÍPIO DE TERRA BOA**, para provimento de diversos cargos de nível médio e superior por meio do concurso público regido pelo edital nº 02/2022 (peça 23).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, primeiramente, por meio da Instrução nº 11877/22 – CAGE (Fase 01 – peça 17), identificou as seguintes irregularidades:

- a) Nenhum dos critérios adotados para julgamento das propostas tem natureza eminentemente intelectual, conforme exigência do artigo 46, da Lei nº 8.666/93. Segundo itens 8, 9 e 10 do Edital (peça 8), o critério utilizado será MENOR PREÇO. Não há menção sobre julgamento baseado em melhor técnica ou técnica e preço (art. 46 da Lei 8666/93), apenas melhor preço.
- b) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal). O Termo de Referência foi apresentado junto com o Edital de Licitação, na peça 8, a partir da folha 19. Estão previstos nele os critérios mencionados em "a" e "b", nos itens 2, 3, 4, 5 e 13. Já o critério previsto em "c", não consta no Termo.
- c) O processo de contratação da empresa/instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal deu-se mediante realização de licitação, de modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento Menor Preço. Contudo, este critério não é compatível com a realização de licitação para a contratação de empresa/instituição responsável pela condução de processo de seleção de pessoal, de natureza eminentemente intelectual, nos termos do art. 46, da Lei de Licitações.

Em continuidade, por meio da Instrução nº 16061/22 - CAGE (Fase 3 - peça 38), a Unidade Técnica se pronunciou com relação às irregularidades encontradas na Fase 01, entendendo por superados os apontamentos dos itens "a", "b" e "c"¹ em conformidade com a manifestação do ente apresentada na peça 37. Nesta mesma instrução, a CAGE identificou as seguintes novas irregularidades:

¹ (...) item "a": "Apesar da justificativa apresentada, essa Unidade Técnica sugere que nas próximas oportunidades, o Ente observe as hipóteses elencadas no art. 24, da Lei 8666/93, que dispõe sobre dispensa de licitação, assim como os critérios de licitação "melhor técnica" e "técnica e preço" para serviços de natureza predominantemente intelectuais. Tendo em vista o andamento das fases da análise técnica, entende-se razoável superar o apontamento" (...) item "b" : "Em análise ao Edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. **Em observação às peças 25 e 26, notou-se que não há examinador com diploma de Engenheiro Civil e, no Edital, é possível observar a oferta de cargo de Agente Universitário Engenheiro Civil, conforme item 4.1.1.**

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (15669) Em futuros certames observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 134/2020 (GCAML), expedida no processo 410316/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/01/2021.; (15670) Publique os Editais de Abertura em outros meios de comunicação de grande alcance, como a internet, a fim de atender aos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput e inciso I da CRFB; Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 134/2020 (GCAML), expedida no processo 410316/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/01/2021.; (15671) Abstenha-se de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema; Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 134/2020 (GCAML), expedida no processo 410316/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/01/2021.; (15672) Proceda a edição de legislação própria para normatizar a reserva de vagas a afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados. Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 134/2020 (GCAML), expedida no processo 410316/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/01/2021. Não foi observada a recomendação em destaque.

Em consulta ao site da Prefeitura de Terra Boa e ao site PCI Concursos, não foi possível encontrar o Edital do presente concurso público.

Neste sentido, em sede de reanálise, por meio da Instrução n. 24830/22 (Fase 03 - peça 45), a CAGE entendeu superadas as irregularidades citadas acima consoante manifestação do ente às peças 43-44.²

(peça 8), foi possível observar no item 11.14.1, a exigência de equipe técnica capacitada profissionalmente de acordo com os cargos ofertados no certame. Em primeira análise realizada, não restou claro que essa equipe técnica seria responsável pela elaboração e avaliação das provas. Diante do esclarecimento prestado, entende-se razoável superar o apontamento.; (...) item "c": análise do apontamento é a mesma apresentada no item "a".

² "Manifestação da Origem (peças 43 e 44): O Ente apresentou diploma de membro da banca examinadora com formação em Engenharia Civil. Análise da CAGE: Com a apresentação de diploma que comprove a qualificação técnica da banca examinadora, entende-se razoável superar o apontamento; Manifestação da Origem (peças 43 e 44): A Entidade esclareceu que a estrutura do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, por meio da Instrução nº 7600/24 – CAGE (Fase 4 – peça 59), a Unidade Técnica identificou novas impropriedades:

1. O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para as pessoas a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: a. NAIARA SANTANA GRACIANO, Professor PSS, 20h, MUNICIPIO DE CIANORTE. b. GRAZIELLY RODRIGUES GARCIA, Professor Nível C, 20h, MUNICIPIO DE CIANORTE. c. GRACIELI CORDEIRO DA SILVA, Professor PSS, 20h, MUNICIPIO DE CIANORTE. Apesar da possibilidade legal de acúmulo de dois cargos de professor, necessário comprovar a compatibilidade de horários, devendo-se informar os horários de trabalho em relação a ambos os vínculos.
2. O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para as pessoas a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: a. DEBORA DE SOUZA SILVA, Professor, 40h, ESTADO DO PARANÁ. b. ANDRE NATALINO ALVES PEREIRA, Técnico de Enfermagem, 40h, MUNICIPIO DE CIANORTE. Considerando o acúmulo de cargos com carga horária de 40h cada, necessário comprovar a compatibilidade de horários, devendo-se demonstrar que não há superposição de jornadas de trabalho (indicando-se o horário de trabalho em relação a ambos os vínculos) e, ainda, a existência de intervalo suficiente para deslocamento do servidor entre o final de uma jornada e o início de outra. Ainda, no tocante ao vínculo estadual, informar qual o Município onde está lotada a servidora Debora de Souza Silva;
3. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi identificada a apresentação de declaração de não parentesco dos integrantes da comissão organizadora do certame (designados pela Portaria nº 502/22 – peça 7). A peça 54 apresenta incompatibilidade de conteúdo.
4. Ausência de comprovação de comunicação por meios alternativos dos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018, art. 12, IV, “d” (e-mail, mensagem, correspondência etc.).
5. Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados das primeiras chamadas de candidatos (ocorridas entre 01/12/2022 e 01/02/2023), vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real.
6. Esclarecer se houve inscrições/aprovações no certame de candidatos portadores de deficiência.

Site oficial passou por mudanças e consta agora uma sessão específica para os Concursos Públicos e Processos Seletivos vigentes, que permite acesso aos Editais divulgados dos concursos em vigência. Análise da CAGE: Foi possível encontrar no site do Município a área reservada para a publicação de Editais e informações sobre concursos vigentes, bem como a publicação do edital do presente certame. Sendo assim, entende-se razoável superar o apontamento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Esclarecer se o Município possui legislação que disponha sobre reserva de vagas em concurso público para afrodescendentes.

Por fim, em derradeira instrução, nº 16064/24 – CAGE (Fase 4 – peça 71), em sede de reanálise das impropriedades encontradas, a Unidade Técnica entendeu por superados os itens 01, 03, 05, 06, 07, conforme manifestação do ente às peças 65-66.³ Entretanto, com relação às irregularidades apontadas nos itens 02 e 04, o ente não logrou êxito em saná-las.

Dessa forma, a CAGE opinou pelo registro das admissões provenientes do Município de Terra Boa, com a expedição das seguintes Determinações e Recomendação:

I. Determinação:

- a. Nos próximos processos de seleção, seja adotado critério de julgamento que permita aferir a qualificação técnica dos participantes, tendo em vista que a licitação para contratação de instituição para realização de concurso público possui natureza predominantemente intelectual, conforme artigos 36 e 37 da Lei 14.133/2021.
- b. Adote providências junto ao servidor portador do CPF nº 078.448.489-95 no sentido de adequar seus horários de trabalho para que cumpra integralmente a carga horária de ambos os cargos públicos que ocupa.

II. Recomendação:

- a. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1235/24 - 2PC (peça 74), opinou pelo registro das presentes admissões,

³ Item 01: “Em consulta ao SIAP, verificou-se que Grazielly Rodrigues Garcia não possui mais vínculo com a Prefeitura de Terra Boa e Gracieli Cordeiro da Silva não acumula mais o cargo. Com relação à Naiara Santana Graciano, apesar da ausência de informações sobre o horário de trabalho junto à Prefeitura de Cianorte, considerando que os cargos acumulados são de 20h cada, subteende-se a compatibilidade de horários, motivo pelo qual entende-se razoável superar o apontamento.” (...) Item 03: Considerando a apresentação da declaração pendente, conforme peça 66, entende-se superado o apontamento. (...) Item 5: Em atendimento à diligência, o Jurisdicionado apresentou novo Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 16-21, peça 65) compatível com os dados das primeiras chamadas de candidatos, razão pela qual entende-se superado o apontamento; (...) Item 6: Tendo em vista o esclarecimento prestado, entende-se superado o apontamento; (...) Item 7: Considerando a existência de lei municipal que disponha sobre o assunto, entende-se superado o apontamento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem prejuízo das determinações e da recomendação ao ente de origem em conformidade à Instrução n. 16064/24 - CAGE (peça 71).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela **concessão de registro das admissões**, com a expedição das seguintes Determinações e Recomendação ao Município de Terra Boa:

I. Determinação:

a. Nos próximos processos de seleção, seja adotado critério de julgamento que permita aferir a qualificação técnica dos participantes, tendo em vista que a licitação para contratação de instituição para realização de concurso público possui natureza predominantemente intelectual, conforme artigos 36 e 37 da Lei 14.133/2021.

b. Adote providências junto ao servidor portador do CPF nº 078.448.489-95 no sentido de adequar seus horários de trabalho para que cumpra integralmente a carga horária de ambos os cargos públicos que ocupa.

II. Recomendação:

a. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 16064/24 - CAGE (peça 71) e o Parecer n.º 1235/24 - 2PC (peça 74) do Ministério Público de Contas.

III.VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. Pela expedição das seguintes **Determinações** ao Município de Terra Boa, para que:

b.1) Nos próximos processos de seleção, seja adotado critério de julgamento que permita aferir a qualificação técnica dos participantes, tendo em vista que a licitação para contratação de instituição para realização de concurso público possui natureza predominantemente intelectual, conforme artigos 36 e 37 da Lei 14.133/2021.

b.2) No **PRAZO DE 30 DIAS** adote providências junto ao servidor portador do CPF nº 078.448.489-95 no sentido de adequar seus horários de trabalho para que cumpra integralmente a carga horária de ambos os cargos públicos que ocupa.

c. Pela expedição da seguinte **Recomendação** ao Município de Terra Boa:

c.1) Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

1. Remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação das DETERMINAÇÕES;
2. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes **Determinações** ao Município de Terra Boa, para que:

- a) Nos próximos processos de seleção, seja adotado critério de julgamento que permita aferir a qualificação técnica dos participantes, tendo em vista que a licitação para contratação de instituição para realização de concurso público possui natureza predominantemente intelectual, conforme artigos 36 e 37 da Lei 14.133/2021;
- b) No **PRAZO DE 30 DIAS** adote providências junto ao servidor portador do CPF nº 078.448.489-95 no sentido de adequar seus horários de trabalho para que cumpra integralmente a carga horária de ambos os cargos públicos que ocupa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- **recomendar** ao Município de Terra Boa:

a) Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018; e

IV- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação das DETERMINAÇÕES. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente